

Des. .... <b>Presidente do Tribunal Regional Eleitoral</b>	..... <b>Secretário de Estado da Fazenda do XXX</b>
---	--

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Edital de partido político****EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1/2014 - CPADI**

O Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados nesta Secretaria, pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (PSTU), Número 16, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2014.

**CARGO: PRESIDENTE**

<b>Número/Nome</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Nº Protocolo</b>	<b>Data do Protocolo</b>	<b>Nº do Processo (Rcand)</b>
16 - JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	ZÉ MARIA	147622014	20/06/2014	588-13.2014.6.00.0000

**CARGO: VICE-PRESIDENTE**

<b>Número/Nome</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Nº Protocolo</b>	<b>Data do Protocolo</b>	<b>Nº do Processo (Rcand)</b>
16 - CLAUDIA ALVES DURANS	CLAUDIA DURANS	147632014	20/06/2014	589-95.2014.6.00.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.37 da Resolução TSE nº 23.405/2014, caberá a qualquer candidato (a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 41 da referida Resolução.

Brasília, 24 de Junho de 2014.

Fernando Maciel de Alencastro

**Secretário Judiciário****Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I****Intimação**

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 167/2014 - SEPROC1****AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26426 (34744-08.2006.6.00.0000) - TSE RIO GRANDE DO NORTE - NATAL****AGRAVANTE: RÁDIO FM CIDADE DO SOL****ADVOGADOS: ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA e Outros****AGRAVADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB****ADVOGADOS: NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES e Outra****MINISTRO DIAS TOFFOLI****Protocolo nº 15.021/2006**

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26426.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO

Secretário Judiciário

**Decisão monocrática**

---

**PUBLICAÇÃO Nº 168/2014/SEPROC1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3983-30.2010.6.08.0000 VITÓRIA-ES****RECORRENTE: ENILDA MARTINS DE ARAÚJO****ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS E OUTRO**

Ministro Dias Toffoli

Protocolo: 34.562/2012

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 686 a 699) interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. O AGRAVANTE NÃO INFIRMOU O FUNDAMENTO CRUCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DOS SEUS TERMOS (SÚMULA Nº 283/STF). O AGRAVANTE LIMITA-SE A REITERAR AS RAZÕES EXPENDIDAS NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA Nº 182 DO STJ). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Consoante o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que sejam infirmados todos os fundamentos basilares do acórdão recorrido, sob pena de subsistirem as suas conclusões (Súmula nº 283/STF). 2. Para que o agravo obtenha êxito, devem ser atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada, não bastando que se reiterem as razões expendidas no recurso especial (Súmula nº 182/ STJ). 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios termos. 4. Agravo regimental desprovido. (fl. 639)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 662).

A recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, suscitando violação aos artigos 5º, caput e inciso II, e 14, § 3º, da Constituição Federal. Aduz ofensa ao princípio da igualdade, em virtude de ter esta Corte considerado como não prestadas contas apresentadas após o decurso de 72 horas, a contar da notificação, enquanto que no acórdão colacionado como paradigma, outro candidato, na mesma situação, obteve julgamento diverso, de forma favorável. Argumenta a inobservância do devido processo legal, ante a ausência de manifestação do Ministério Público. Alega, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, pois a Res.-TSE nº 23.217/2010 tratou de condição de elegibilidade, afrontando o artigo 14, § 3º, da Magna Carta, que assenta a necessidade de lei para disciplinar tal matéria.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão à fl. 701).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, vislumbro que a recorrente não impugnou os fundamentos do decisum recorrido, porquanto deixou de atacar especificamente a incidência das Súmulas nos 182 do STJ e 283 do STF, bem como a não configuração do dissídio jurisprudencial. Incide, na espécie, a Súmula nº 283 do STF.

Além disso, tais questões referem-se aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais, não possuindo, portanto, repercussão geral, conforme concluiu o STF, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado: